



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.858
(Processo n.º. 2003/52121-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio n.º. 041/2002 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a SEDUC.

Responsável: Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO – Prefeito á época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º. 2003/52121-0

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º. 041/2002 celebrado entre a Secretaria Executiva de Educação SEDUC e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, no valor global de R\$45.378,35 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$40.000,00 (quarenta mil reais), oriundos do orçamento do Estado, R\$1.378,35 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) de rendimentos de aplicação financeira e R\$4.000,00 (quatro mil reais) de contrapartida municipal, objetivando a "Ampliação de Duas Unidades Escolares Municipais de Ensino Fundamental", de responsabilidade do Sr. Mário da Costa Leão, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 108 a 110), opina pela irregularidades das contas, devido o cumprimento parcial da execução do objeto conveniado, com devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 1.435,99 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigida desde 23/08/2002 e acrescida dos consectários legais previstos nos artigos 232, pela devolução apontada e 233, VI, pela intempestividade na remessa da documentação.

Mesmo após citado (fl. 114), o Sr. Mário da Costa Leão não apresentou defesa.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 120), opina pela irregularidade das presentes contas, devendo, o responsável, devolver ao Erário Estadual, a quantia de R\$1.435,99 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação da multa.

É o Relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, considero as presentes contas IRREGULARES, devendo seu responsável devolver ao erário estadual a quantia de R\$ 1.435,99 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigida. Aplico multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela devolução, conforme artigo 232 e multa de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) pela intempestividade na remessa da documentação, de acordo com o artigo 233, VI, todos do RITCEPA e Resolução nº. 17.459, de 27.11.2007.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator LAURO DE BELÉM SABBÁ: De acordo com o relator.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o voto do relator.

Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator :ANTÔNIO ERLINDO BRAGA : Senhor presidente, eu quero fazer a justificativa do meu voto em relação ao princípio da irretroatividade da lei. Eu entendo que a resolução não pode ser aplicada retroativamente e, em consequência, solicito que estes argumentos, doravante, sejam parte integrante de todos os meus votos em casos semelhantes a este processo: "A Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas, em 14 de janeiro de 2008, manifestou-se pela aplicabilidade imediata da Resolução nº. 17.459, de 27.11.2007, aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, sob o argumento de que **as sanções têm previsão legal pretérita às condutas, perpetradas pelos jurisdicionados** e conclui que **a Resolução não inova em relação ao quantum das multas que poderão ser imputadas**. Entendo, de forma divergente, que não há dúvida que a Resolução nº. 17.459, de 27.11.2007, está em plena vigência, desde 01 de janeiro de 2008, todavia não poderá ser aplicada em condutas pretéritas dos jurisdicionados. A aplicabilidade da lei está condicionada ao princípio constitucional de que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar, consoante dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal e a sua aplicação a condutas pretéritas dos jurisdicionados conflita com o permissivo constitucional mencionado. Não se nega que a conduta do jurisdicionado está prevista em lei pretérita, entretanto houve majoração da multa a incidir sobre conduta pretérita do jurisdicionado, isto é, quando ocorreu o fato gerador a multa a incidir sobre a conduta do jurisdicionado tinha um valor, agora, seu valor é outro. A multa, agora, na vigência da Resolução nº. 17.459, de 27.11.2007, é mais enérgica do que a existente por ocasião de seu fato gerador, conseqüentemente, fere o princípio constitucional de que a lei não retroagirá, exceto para beneficiar, consoante o art. 5º, XL, da Constituição Federal. Celso Antonio Bandeira de Melo assevera que 'jamais se poderia penalizar um administrado por infração criada posteriormente à prática do ato



Tribunal de Contas do Estado do Pará

censurado, assim como também não se poderia aplicar sanção inexistente na ocasião da conduta censurada, ou mais enérgica do que as então existentes e só incrementada por norma posterior'. A Constituição, que é o limite da vontade de todos que estão submetidos à jurisdição do Estado, não permite que se aplique multa mais enérgica que a existente por ocasião de seu fato gerador. Este é o meu voto em relação às multas aplicada por este Plenário".

Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator FERNANDO COUTINHO JORGE
(Presidente): De acordo com o voto do relator:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, e voto contrário do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO DA COSTA LEÃO, Prefeito à época, CPF nº. 033.405.462-15, ao pagamento da importância de R\$1.435,99 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada a partir de 23.08.2002 e, aplicar as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), pela intempestividade das contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 21 de fevereiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599